

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.i3.53864>

Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

O ACESSO À ÁGUA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO LHAKA HONHAT VS. ARGENTINA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

ACCESS TO WATER: AN ANALYSIS BASED ON CASE LHAKA HONHAT VS. ARGENTINA IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Natalia Mascarenhas Simões Bentes¹Fabiana Carneiro Velasco²Beatriz Bertolo Nogueira³

RESUMO

O acesso à água deve ser universal e equitativo, contudo, a disputa por este bem econômico pode ensejar na violação aos direitos das comunidades tradicionais que vivem ao entorno das bacias hidrográficas, uma vez que essas não são consultadas acerca da exploração da água no território. Nestes termos, o presente trabalho tem como problema investigar o cumprimento da Convenção 169 da OIT e do ODS 6 no âmbito nacional, em especial no Estado do Pará, sob a ótica da participação universal e equitativa dos povos indígenas na gestão dos recursos hídricos. Pergunta-se se há participação das comunidades tradicionais locais no Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Marapanim, no Estado do Pará? Para isto, a metodologia utilizada envolveu o método dedutivo, abordagem qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental. A pesquisa concluiu que muito embora, em um contexto internacional, o entendimento vigente sobre propriedade indígena leve em consideração os aspectos culturais, ancestrais e espirituais, em âmbito nacional e estadual tal entendimento é subjugado, uma vez que esses indivíduos não fazem parte da composição do Comitê da Bacia

¹ Doutora em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará. Professora da graduação e do Mestrado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará. Coordenadora da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA. Coordenadora Adjunta do Curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará. Membro do grupo de pesquisa Rica Miséria - Mineração, Sustentabilidade, Equidade e Desenvolvimento Regional que tem como objetivo geral propor instrumentos de governança em âmbito público e privado voltado à gestão dos impactos sociais, ambientais, e econômicos da mineração no desenvolvimento regional, visando ao atendimento dos ODS na Amazônia. Sócia proprietária do escritório Simões, Bentes & Medeiros Advocacia Internacional. nataliabentes12@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0003-0163-2408>

² Advogada. Pós graduanda em Direito do Trabalho e Previdenciário. Bacharela em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA. Ex Integrante do Grupo de Debate e Pesquisa em Estudos Feministas, vinculado ao Grupo de Pesquisa (CNPQ/CESUPA) Democracia, Poder Judiciário e Direitos Humanos. Ex Ligante da Liga Acadêmica de Direito do Trabalho do Estado do Pará (LADIT). Ex Estagiária no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Ex Estagiária da 2ª Vara do Juizado Cível de Belém. fabianacarneirovelasco@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0001-8027-9061>.

³ Bacharela em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA (2020). Ex Integrante do projeto de extensão Lótus, vinculado ao Núcleo de Inovação e Empreendedorismo Júnior (NIEJ/CESUPA). Ex Ligante da Liga Acadêmica de Direito Econômico e do Consumidor (LADEC). Ex Estagiária no 6º Ofício da Procuradoria da República no Pará (PRPA/MPU). Ex. Estagiária na 9ª Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA). Ex. Estagiária na Diretoria Metropolitana e no Núcleo de Atendimento Especializado da Família (NAEFA), ambos na Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE/PA). Ex. Estagiária na Administração de Contratos na Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA). beatrizbertolonogueira@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0001-9110-542X>.

Hidrográfica do Rio Marapanim e, por conseguinte, não participam das tomadas de decisão quanto ao manejo de recursos hídricos.

Palavras-chave: Gestão da Água; Participação; Comunidade Tradicional; Ancestralidade; Comitê de Bacia Hidrográfica.

ABSTRACT

Access to water must be universal and equitable, however, the dispute for this economic good can give rise to the violation of the rights of traditional communities living around hydrographic basins, since they are not consulted about the exploitation of water in the territory. In these terms, the present work has the problem of investigating compliance with ILO Convention 169 and the Sustainable Development Goals (SDG) at the national level, especially in the State of Pará, from the perspective of universal and equitable participation of indigenous peoples in the management of water resources. The question is whether there is participation of traditional local communities in the Rio Marapanim River Basin Committee, in the State of Pará? For this, the methodology used involved the deductive method, qualitative and technical approach of bibliographic, jurisprudential and documentary research. The research concluded that even though, in an international context, the current understanding of indigenous property takes into account cultural, ancestral and spiritual aspects, at national and state level, this understanding is subjugated, since these individuals are not part of the composition of the Committee of the Rio Marapanim River Basin and, therefore, do not participate in decision-making regarding the management of water resources.

Keywords: Water Management; Participation; Traditional Community; Ancestrality; Hydrographic Basin Committee.

INTRODUÇÃO

Em termos concretos, no que tange o direito à água, em 2010 a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de sua Resolução n° 64/292, reconheceu o direito à água potável e limpa e o direito ao saneamento como essenciais para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos. Em 2015, surge a agenda de 2030 para o Desenvolvimento Sustentável pela Organização das Nações Unidas (ONU), que dentre Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), está o ODS 6, o qual objetiva “Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos” (AGENDA 2030).

Dessa forma, faz-se necessário enfrentar a distribuição e o acesso justo, equitativo e igualitário à água, uma vez que este é um recurso natural finito imprescindível para todos. Assim, o que se objetiva é que até 2030, alcancemos o acesso universal e equitativo da água potável e segura para todos, de acordo com o ODS 6.1, e, sobretudo, apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento, conforme preceitua a meta 6.b.(AGENDA 2030).

Nestes termos, o presente trabalho tem como problema central indagar: como tem se efetivado o cumprimento do ODS 6 e da Convenção 169 da OIT no âmbito nacional, em especial no Estado do Pará, sob a ótica da participação universal e equitativa dos povos indígenas na gestão dos recursos hídricos, mais especificamente na representação no Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Marapanim (CBHRM)?

A pesquisa tem como objetivo geral analisar o cumprimento da Convenção 169 da OIT e do ODS 6 no âmbito nacional, em especial no Estado do Pará, de modo a verificar em que medida ocorre a participação das comunidades tradicionais locais no Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Marapanim, e de que maneira essas comunidades se fazem representadas nas tomadas de decisões sobre tudo aquilo que incide sobre a bacia, principalmente no que diz respeito a intervenções oriundas de projetos que envolvam o manejo da água. Para alcançarmos o objetivo geral, tratamos dos seguintes objetivos específicos, quais sejam: a) analisar o aparato instrumental e legal da gestão de recursos hídricos no Brasil e a repercussão da importância econômica e ancestral da água; b) examinar o caso concreto e da sentença concernente às Comunidades Miembros De La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina; c) verificar o acesso e à universalização da água; e, e) pontuar sobre a propriedade indígena em âmbito internacional.

A hipótese deste trabalho se consubstancia na declaratória de que o cumprimento da Convenção 169 da OIT e do ODS 6 no âmbito nacional, em especial no Estado do Pará, não ocorre, hoje, de maneira efetiva no que se refere à participação na gestão da água nas bacias hidrográficas que fazem parte de território de povos tradicionais.

A justificativa deste trabalho se deu a partir da inquietação quanto à representação das comunidades tradicionais em órgãos representativos e decisórios no que diz respeito à gestão das bacias hidrográficas na região Norte, uma vez que a terra e a água possuem valores para além do econômico, de maneira a exprimir a ancestralidade desses povos.

O processo metodológico da pesquisa ocorreu por meio de um levantamento bibliográfico e documental, tomando como base a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos do Caso Lhaka Honhat vs. Argentina, em razão da relevância e da fundamentação jurídica. Desse modo, a presente investigação tomou como referencial o método dedutivo, abordagem qualitativa e a técnica de pesquisa bibliográfica, a qual teve por base autores de referência na abordagem jurisprudencial, se atendo à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e documental, a partir de Convenções Internacionais, de decretos regulamentadores e decretos estaduais e de leis federais.

O presente artigo encontra-se estruturado em cinco seções, são elas: a) A gestão de Recursos Hídricos no Brasil, na qual é analisada a gestão da água no Brasil, a partir da Lei das Águas – Lei 9.433/97 e dos institutos gerenciadores do recurso hídrico; b) A importância Ancestral da Água, na qual apresenta para além da importância física e econômica do recurso, a perspectiva da ancestralidade da água inerente a determinados povos; c) Acesso à Água: Universal e Equitativo?, na qual responde o questionamento do título da seção, a partir da análise da meta 6.b do ODS nº 6 a respeito da participação das comunidades locais na gestão da água; d) O caso Lhaka Honhat Vs.Argentina, onde se analisa a sentença, sobretudo pela ótica do seu ineditismo em relação à interpretação extensiva ao direito à água do Art. 26 da Convenção Americana de Direito Humanos e da destinação do fundo comunitário à reparação da identidade cultural das comunidades abrangidas; e) A participação indígena no Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Marapanim, na qual, por fim, buscou analisar a composição do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Marapanim (CBHRM), instituído pelo Decreto Estadual nº 288/2019.

1. A GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL

No que tange a gestão de recursos hídricos no Brasil, os anos 90 figuram um marco temporal de extrema relevância, haja vista que foi neste período em que legislações concernentes à esta matéria foram editadas no país, a exemplo da Lei 8.080/90, que, ao instituir o Sistema Único de Saúde – SUS, reconheceu a água como um elemento fundamental na promoção da saúde pública da coletividade. Bem como, a Lei 9.605/98, a qual institui sanções penais e administrativas à atividades nocivas ao meio ambiente, dentre as quais o uso inadequado dos recursos hídricos e a Lei 9.433/97, dispositivo legal mais relevante a este respeito e instrumento de estudo desta Seção, a Lei das águas.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 é considerada também como um marco regulatório para a gestão dos recursos hídricos, uma vez que asseverou que a água seja tratada como um bem de caráter público (art. 20, III, CF/88) e administrada por meio de um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos (art. 21, XIX, CF/88).

A Lei das Águas (Lei 9.433/97) foi o instrumento normativo responsável pela instituição da Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH e criação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos–SINGREH, os quais restaram, respectivamente, implementados e coordenados com o advento da Agência Nacional de Águas- ANA (Lei 9.984/00).

Em um primeiro plano, insta mencionar os principais fundamentos que norteiam a Lei das Águas, os quais restam previstos no art. 1º da Lei 9.433/97, são eles: a) a água enquanto bem de domínio público, limitado e com valor econômico (incisos I e II); b) o uso prioritário dos recursos hídricos, em hipóteses de escassez (inciso III); c) o uso múltiplo da água (inciso IV); d) o estabelecimento da gestão a partir de bacias hidrográficas (inciso V); e) a gestão descentralizada, integrada e participativa (inciso VI).

Entende-se por água enquanto bem de domínio público, limitado e com valor econômico o tratamento dado ao recurso hídrico enquanto recurso natural finito administrado pelo poder público, e que, diante dos desafios de preservação, detém valor econômico. Tal valoração é concebida com fulcro nos princípios advindos da legislação francesa (TRINDADE, 2016), quais sejam: princípio do poluidor pagador e princípio do usuário pagador. Segundo aquele, ao poluidor são imputados todos os ônus relativos às despesas concernentes a preservação do meio ambiente, em caso de dano ambiental; já este, que atualmente norteia o modelo francês, prioriza a contrapartida pecuniária em razão da outorga do direito de uso do recurso hídrico, mediante escalas de tarifas que demonstram o valor econômico real da água, como forma de incentivo ao uso eficiente.

O uso múltiplo da água está atrelado a mediação que deve ser prestada pelo órgão gestor nas hipóteses de conflito no uso do recurso hídrico em situações normais (TRINDADE, 2016, p. 80), uma vez que, em se tratando de situações de intempéries, como a escassez, o manejo da água é destinado ao consumo humano e dos animais, conforme o inciso III do art. 1º da referida lei.

O estabelecimento da gestão a partir de bacias hidrográficas, por sua vez, permite uma maior integração entre as relações que compõem a rede de drenagem fluvial, demonstrando, por conseguinte, diversos aspectos a serem observados por sua gestão ambiental, os quais estariam limitados caso esta fosse concentrada em uma única unidade territorial.

Por fim, a gestão descentralizada, integrada e participativa confere a todas as decisões que digam respeito à gestão dos recursos hídricos um colegiado, o qual está preocupado em dar voz a todos aqueles que compõem as esferas de interesse e poder (usuários, poder público, comunidades locais), instrumentalizados mediante a criação dos Comitês de Bacia Hidrográfica – CBH.

Mencionada a base norteadora de fundamentos da Lei das Águas, faz-se necessária uma análise detida acerca dos institutos criados a fim de promover a gestão de recursos

hídricos no país, quais sejam Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH e Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH. O art. 2º da Lei 9.433/97 é claro ao dispor acerca dos principais objetivos a serem consubstanciados por intermédio da PNRH. Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, por exemplo, assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos.

Para tanto, órgãos como o Conselho Nacional de Recursos Hídricos- CNRH, órgão responsável pela deliberação e normatização da PNRH, a Agência Nacional de Águas - ANA, órgão nacional de caráter executivo, e os Comitês de Bacia Hidrográficas-CBH, órgãos consultivos e deliberativos estruturados no âmbito de cada bacia hidrográfica, detêm enorme relevância na estruturação e fomento destes objetivos que impulsionam a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Conforme elucida Larissa Trindade (2016, p. 81), entende-se por Planos de Recursos Hídricos – PRH os planos diretores que visem fundamentar e orientar a implantação da PNRH e o gerenciamento dos recursos hídricos, isto é, planos de longo prazo elaborados por bacias hidrográficas, por Estado e para o país (art. 8º da Lei 9.433/97), com fim de produzir um conteúdo mínimo que compreenda, a exemplo do disposto no art. 7º da Lei em comento, o diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos, balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais e prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos.

Assim, os PRH consistem em “bons exemplos dos processos de negociação social” (PORTO, M.; PORTO, R., 2008, p. 51), vez que corroboram para um manejo participativo dos recursos hídricos, fomentando a exposição de diferentes ideias e a defesa de interesses, a fim de uma negociação.

A outorga dos direitos de uso de recursos hídricos é um instrumento que visa a manutenção do direito a um acesso equitativo à água por parte do poder público, o qual aufere um controle quantitativo e qualitativo do uso. Outro instrumento, diretamente relacionado à outorga, é a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, por meio da qual o poder público recolhe o valor econômico advindo da outorga da água aos usuários, promove a racionalização do uso e a obtenção de fundos para o financiamento dos planos de recursos hídricos de cada bacia hidrográfica. Insta frisar que a cobrança resulta da outorga e não o contrário.

A compensação a municípios, muito embora tenha seus artigos vetados na Lei 9.433/97, ainda constitui um instrumento de gestão. De modo geral, é um mecanismo de

incentivo que “premia” as municipalidades que exercem uma boa gestão do território, com planos diretores melhor formulados, por exemplo, através da disponibilização de recursos financeiros advindos dos Estados e da União.

Por fim, o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema informacional criado junto aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH, a fim de proporcionar a coleta, o tratamento e armazenamento de informações concernentes aos recursos hídricos e fatores correlatos à sua gestão (TRINDADE, 2016).

Quanto ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos- SINGREH, este, conforme mencionado, restou positivado na Lei das Águas, uma vez que, segundo Porto e Porto (2008), a gestão demanda de instrumentos capazes de viabilizar um acesso rápido a dados caros à boa administração dos recursos hídricos e que auxiliem, por exemplo, na tomada de decisão e na análise de cenários correntes e futuros.

Ademais, insta mencionar a composição do SINGREH, o qual, nos termos do art. 33 da Lei em comento, é constituído por: a) Conselho Nacional de Recursos Hídricos; b) Agência Nacional de Águas; c) Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; d) Órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências são convergentes à gestão de recursos hídricos; e) Agências de Água.

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos constitui a instância superior na hierarquia do SINGREH que atua na mediação de conflitos entre usuários dos recursos hídricos, bem como no processo decisório no campo da legislação de recursos hídricos (CNRH, 2013).

Consoante mencionado, a Agência Nacional de Águas - ANA é uma autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, bem como exerce função executiva, de outorga e de fiscalização do uso de recursos hídricos de competência Federal (OLIVEIRA, 2007).

Os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão da Água (PROGESTÃO), da Agência Nacional de Águas (ANA, 2020), é um colegiado composto, na sua maioria, por representantes dos poderes públicos, dos usuários de água e da sociedade civil e possuem atribuições como: deliberar e acompanhar a execução do plano estadual de recursos hídricos; promover a articulação das políticas setoriais relacionadas à água; arbitrar conflitos pelo uso

da água de domínio estadual; dentre outras. No PROGESTÃO, assinam como intervenientes aos contratos e respondem pela certificação das metas de gerenciamento em âmbito estadual.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Pará (CERH/PA) foi criado pela Lei Estadual nº 6.381, de 25 de julho de 2001 e regulamentado pelo Decreto nº 1.556, de 09 de junho de 2016 e atualmente realiza o processo de habilitação para o seu terceiro mandato, período compreendido entre 2016-2020 (SEMAS, 2020). De acordo com o decreto regulamentador, o CERH/PA é órgão consultivo, deliberativo e normativo, composto por 29 conselheiros, sendo 12 representantes do Poder Público, 3 representantes do Poder Público Municipal, 7 representantes dos usuários de recursos hídricos de diferentes segmentos, 7 representantes das organizações civis legalmente constituídas, com objetivos, interesse e/ou efetiva atuação na área de recursos hídricos, contando com 1 representante das populações tradicionais e indígenas.

Tem-se como exemplo de órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências são convergentes à gestão de recursos hídricos, os Comitês de Bacia Hidrográfica. Estes foram regulamentados pela Resolução nº 5 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de 10.04.2000, é um colegiado com atribuições normativas, deliberativas e consultivas que devem ser exercidas nas bacias hidrográficas de sua abrangência (§1º da Resolução em comento). Estes comitês são compostos por representantes da sociedade civil e do poder público, tendo participação da União, dos Estados e do Distrito Federal nos territórios que se situam; dos municípios abrangidos; dos usuários do recurso hídrico da bacia; das entidades civis de recursos hídricos que atuam comprovadamente na bacia, de modo a materializar o princípio constitucional do caput do art. 225 que assevera a participação da sociedade.

Por fim, as Agências de Água exercem a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica (art. 41 da Lei 9.433/97), logo, detêm área de atuação igual ou equivalente a mais de um Comitê de Bacia Hidrográfica (art. 42).

Segundo Foster e Ait-Kadi (2012), a gestão integrada dos recursos hídricos deve ser elaborada de maneira abrangente, isto é, exige a comunicação e integração entre as políticas públicas de recursos hídricos e as demais políticas direta ou indiretamente relacionadas ao recurso da água, como ocupação do solo e de saneamento básico.

Admitindo ser a água doce um recurso natural finito e vulnerável, imprescindível para a sobrevivência humana e preservação do meio ambiente, de usos competitivos, é papel dos gestores públicos promoverem o debate participativo e implantarem políticas que minimizem

os possíveis conflitos entre usuários da água (TRINDADE, 2016, p. 71).

De acordo com Fracalanza, Jacob e Eça (2013), o gerenciamento das águas com base na gestão integrada de recursos hídricos do Brasil, adotado após a Lei n. 9.433/97 (Lei das Águas), é coadunável com o conceito internacional de gestão integrada, adotado por diversos países a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20). Contudo, o modelo brasileiro abarcou outros elementos já citados a este conceito e estabeleceu por meio de lei um modelo que prevê imperativamente a descentralização, integração e participação na gestão, como se vê no art. 1º, inciso VI, da Lei. n. 9.433/97, “a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades”.

Na Lei nº 11.445/2007 a qual estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, também está disposto o modelo participativo de gestão, expressos no art. 3º, IV da lei, bem como em seu no art. 23, inciso X. No decreto nº 7.217/2010 regulamentador da lei nº 11.445/2007 também está expresso a definição de controle social em seu art. 2º, IV, o qual se trata de um conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas públicas.

No entanto, para Foster e Ait-Kadi (2012 apud TRINDADE, 2016, p. 71), os gestores da água, visando a integração da gestão recursos hídricos, precisam enfrentar alguns empecilhos no alcance da GIRH, tais como, por exemplo, a complexidade de organização deste setor, o que dificulta a integração da gestão.

Dessa maneira, para aqueles que argumentam a favor da visão integral da gestão segundo o expresso da chamada Lei das Águas, a GIRH é um meio o qual tem por objetivo garantir o desenvolvimento equilibrado dos recursos hídricos, visando a maximização do bem-estar socioeconômico de forma mais equitativa e equilibrada ambientalmente (GLOBAL WATER PARTNERSHIP, 2000), a partir do enfrentamento das dificuldades de alcance da gestão.

Verifica-se então, que a essência deste tipo de manejo é o aprendizado sobre a vida e o seu meio ambiente, uma vez que toma medidas a partir de evidências científicas e realiza consultas às partes interessadas, de modo a contemplar o princípio da participação. Dessa maneira, as políticas de gestão são tratadas como experimentos científicos, buscando aprender a partir dos próprios resultados, uma vez que os conhecimentos biológicos sempre apresentam um grau de incerteza, sendo o conhecimento científico apreendido do “manejo

adaptativo” a única maneira de lidar com esta incerteza (TRINDADE, 2016, p. 72).

Para Porto e Porto (2008), o uso de bacias hidrográficas como unidade territorial de gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, conforme disposto no art. 1º, inciso IV da Lei 9.433/97, deve ser defendido na discussão da GIRH, uma vez que esses autores afirmam que tal abordagem permite, sobretudo, a interação entre águas, o meio físico, o meio biótico, o meio social, econômico e cultural.

Os primeiros comitês de bacias hidrográficas do Brasil foram criados em 1976 – os das Bacias Hidrográficas do Alto Tietê e do Cubatão – e sucesso deste modelo de gestão resultou, na criação do Comitê Especial de Estudos Integrados de Bacias Hidrográficas (CEEIBH) em 1978, e, depois, na criação de outros 75 comitês em diversas bacias hidrográficas. Contudo, vale ressaltar antes da Lei nº 9.433/97, esses comitês apenas tinham competências consultivas, uma vez que as decisões oriundas dos comitês não possuíam nenhuma imperatividade de implantação (PORTO, M.; PORTO, R., 2008).

Porto e Porto (2008) destacam ainda alguns eventos que culminaram na criação de uma Política Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos no Brasil. Entre os quais está a I Conferência de Mar del Plata (1977), o qual sugeriu que os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) criassem entidades para administrar as Bacias Hidrográficas; as Cartas de Salvador (1987) e de Foz do Iguaçu (1989), que impactaram consideravelmente na criação da PNRH, uma vez que reivindicaram uma gestão integrada de recursos hídricos, tendo sido até mesmo sugerido na Carta de Foz do Iguaçu princípios a serem introduzidos na PNRH, princípios que foram absorvidos pela nossa legislação em 1997.

De acordo com a Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul (2012, s.p.), uma bacia hidrográfica

é toda a área de captação natural da água da chuva que esco superficialmente para um corpo de água ou seu contribuinte. Os limites da bacia hidrográfica são definidos pelo relevo, considerando-se como divisores de águas as áreas mais elevadas. O corpo de água principal, que dá o nome à bacia, recebe contribuição dos seus afluentes sendo que cada um deles pode apresentar vários contribuintes menores, alimentados direta ou indiretamente por nascentes.

Assim, em uma bacia existem várias sub-bacias ou áreas de drenagem de cada contribuinte, sendo estas unidades fundamentais para a conservação e o manejo, pois a característica ambiental de uma bacia reflete o somatório ou as relações de causa e efeito da dinâmica natural e ação humana ocorridas no conjunto das suas sub-bacias (SECRETARIA

ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Desse modo, infere-se que a bacia hidrográfica serve como unidade básica para gestão dos recursos hídricos e para gestão ambiental, uma vez que os elementos físicos naturais estão interligados pelo ciclo da água (SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO SUL, 2012).

De acordo com Souza (1995) o território é um espaço oriundo das relações de poder, as quais definem um limite e passa a operar sobre um referencial delimitado. Isto é, o território é definido por relações sociais, podendo estar circunscrito às relações políticas, sociais, culturais e econômicas. Conforme ensina Santos e Silveira (2001), quando se pretende definir qualquer pedaço do território, deve-se levar em conta a materialidade daquele espaço, que inclui a natureza, e o seu uso, com a ação humana.

Em se tratando das bacias hidrográficas, para Larissa Trindade (2016, p. 76) “o território pode ser compreendido como uma parcela da superfície terrestre apropriada por um coletivo de corpos de água, que estão interligados e são interdependentes, o qual interfere geográfica e economicamente no universo em que se localiza”. Ensina ainda, que o território em comento deve traçar limites, servindo como unidade básica para a gestão e controle da água, sob a supervisão de um comitê ou de um conselho gestor, que devem gerir os recursos que se originam a partir da água (TRINDADE, 2016).

Assim, considerando que as bacias hidrográficas não respeitam os limites municipais ou estaduais, faz-se essencial uma política única (integrada) para determinada região contemplada pela bacia, de modo a garantir uma gestão mais eficaz dos recursos hídricos a partir de uma abordagem mais holística do território, a considerar o desenvolvimento social, econômico e a proteção ambiental.

Nesta senda, salienta-se a importância do Sistema Nacional de Gerenciamento, o qual possui os seguintes objetivos: coordenar a gestão integrada das águas, resolver administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos, implantar a Política Nacional de Recursos Hídricos, planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos e promover a cobrança pelo seu uso.

2. A IMPORTÂNCIA ANCESTRAL DA ÁGUA

No tocante à importância ancestral da água, insta salientar que entre os indígenas, existe uma tradição comunitária de uma forma comunal de propriedade coletiva da terra, no sentido de que a propriedade da terra não se concentra em um indivíduo, mas no grupo e em

sua comunidade (CIDH, 2018, p. 58, tradução nossa).

A estreita relação que os indígenas têm com a terra deve ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, de sua vida espiritualidade, sua integridade e sua sobrevivência econômica. De acordo com o caderno ° 11 de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2018, p. 59, tradução nossa), para essas comunidades, as relações indígenas com a terra não são apenas uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material e espiritual do qual devem usufruir plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo a gerações futuras. Pelas razões expostas, no caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname de 15 de junho de 2005, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que se tratando de comunidades indígenas que ocuparam suas terras ancestrais de acordo com a sua cultura, contudo sem o título formal de propriedade, a posse da terra deve ser suficiente para obter o reconhecimento oficial de dita propriedade e o posterior registro (CIDH, 2018, p. 59, tradução nossa). Salienta-se que a Corte chegou a essa conclusão considerando os laços únicos e duradouros que unem as comunidades indígenas com seu território ancestral, em consonância com o artigo 21 da Convenção.

Por novamente reconhecer esta tese em sua jurisprudência, no caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai de 17 de junho de 2005, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que a cultura dos membros das comunidades indígenas corresponde a um modo particular de ser, ver e agir no mundo, constituído a partir de sua estreita relação com seus territórios tradicionais e os recursos naturais, não só porque estes são os seus principais meios de subsistência, mas também porque constituem um elemento integrante de sua visão de mundo, religiosidade e, portanto, de sua identidade cultural (CIDH, 2018, p. 61, tradução nossa).

Mais uma vez, a Corte entendeu que no caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai de março de 2006, ignorar as versões específicas do direito de uso e fruição dos bens, conferidas pela cultura, pelos usos, pelos costumes e pelas crenças de cada povo, equivaleria a sustentar que há apenas uma maneira de usar, compreender e usufruir os bens naturais, o que significaria tornar ilusória a proteção do artigo 21 da Convenção para milhões de pessoas (CIDH, 2018, p. 62, tradução nossa).

Neste mesmo sentido, aplicando a mesma tese e entendimento, sucederam-se diversos outros casos julgados pela Corte, dentre os quais: o Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, sentenciado em 27 de junho de 2012; o Caso das Comunidades

Afrodescendentes Deslocadas da Bacia Hidrográfica Rio Cacarica (Operação Gênese) vs. Colômbia, sentenciado em 20 de novembro de 2013; e o Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros vs. Panamá, sentenciado em 14 de outubro de 2014 (CIDH, 2018, p. 67, tradução nossa).

Conforme as decisões acima elencadas, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 21 (direito à propriedade privada), dispõe acerca do tema. No inciso I do referido acerto, está disposto que “Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social”. Contudo, esse interesse social muitas vezes se torna predominante em detrimento aos aspectos peculiares de tradição e cultura indígena, fato que dificulta a eficaz e plena aplicação do dispositivo, uma vez que a terra possui extremo valor para os indígenas, a considerar que, para eles, a terra e a espiritualidade estão interligadas (BENTES; LIMA, 2019, p. 184).

Constata-se, com base na jurisprudência da Corte Interamericana, casos envolvendo comunidades tradicionais em que usinas hidrelétricas se instalaram em seus territórios, causando diversos problemas físicos, psicológicos e sociais aos povos que os ocupam, a exemplo de usinas de grande porte, de maneira a representar grande risco para a população que habita em seu entorno (BENTES; LIMA, 2019, p. 185).

Nessa senda, Piovesan (2012, p. 52 apud BENTES; LIMA, 2019, p. 185) afirma que:

No que se refere à temática ambiental, a Cruz Vermelha estima que há atualmente no mundo mais pessoas deslocadas por desastres ambientais do que por guerras. Até 2010 a ONU contabilizava 50 milhões de “refugiados ambientais”. Qualquer situação de refúgio é, por si só, reflexo de um grave padrão de violação aos direitos humanos. Os danos ambientais tem [*sic*] gerado um crescente fluxo migratório, devido ao deslocamento forçado de pessoas compelidas a lutar por novas condições de vida.

Nota-se, portanto, que quando uma usina hidrelétrica é instalada em território indígena sem o devido estudo antropológico, social e ambiental, torna-se inevitável a situação de deslocados internos (BENTES; LIMA, 2019). Esses deslocados são pessoas que foram retirados de suas terras de maneira involuntária, atingidos pela pobreza, pela miséria e pelo afastamento de sua comunidade e cultura. A Corte tratou de casos com essa problemática no caso já mencionado da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai de 17 de junho de 2005.

Dessa maneira, faz-se imperioso compreender a magnitude da importância da conexão das comunidades tradicionais com a terra, a água e todos os bens naturais. A organicidade da relação do homem com a natureza é uma realidade completamente distante

daquela ensinada às pessoas nascidas no mundo tradicionalmente capitalista. Em relação à água, por exemplo, esta é vista por não indígenas como um bem econômico, como algo que nos serve, enquanto que para comunidades tradicionais, esta está intimamente ligada com a espiritualidade de seu povo.

O líder indígena, ambientalista e escritor brasileiro Ailton Krenak, em sua obra “Ideias para Adiar o Fim do Mundo”, aduz que a humanidade está sendo descolada de uma maneira tão absoluta desse organismo que é a terra e que os únicos núcleos que ainda consideram que precisam ficar agarrados nessa terra são aqueles que ficaram meio esquecidos pelas bordas do planeta, nas margens dos rios, nas beiras dos oceanos, na África, na Ásia ou na América Latina (2019, p. 11). Como exemplo ele apresenta os caiçaras, índios, quilombolas, aborígenes, classificados como a sub-humanidade, considerando que há uma humanidade “mais humana” e uma “outra camada mais bruta, rústica, orgânica, uma sub-humanidade, uma gente que fica agarrada na terra e que corporativismo não os enxerga como iguais, daí as consequências como as dos “refugiados ambientais” (KRENAK, 2019, p. 11).

Em outra passagem de sua obra, o autor Ailton Krenak (2019, p.10) aponta um fato em que se torna mais cristalina a compreensão da conexão das comunidades tradicionais com a terra, com os elementos da natureza:

Tem uma montanha rochosa na região onde o rio Doce foi atingido pela lama da mineração. A aldeia Krenak fica na margem esquerda do rio, na direita tem uma serra. Aprendi que aquela serra tem nome, Takukrak, e personalidade. De manhã cedo, de lá do terreiro da aldeia, as pessoas olham para ela e sabem se o dia vai ser bom ou se é melhor ficar quieto. Quando ela está com uma cara do tipo “não estou para conversa hoje”, as pessoas já ficam atentas. Quando ela amanhece esplêndida, bonita, com nuvens claras sobrevoando a sua cabeça, toda enfeitada, o pessoal fala: “Pode fazer festa, dançar, pescar, pode fazer o que quiser”.

Verifica-se, então, a importância da preservação da propriedade indígena pelo seu viés ancestral, espiritual, haja vista que para além das consequências ambientais e do seu valor econômico, a terra e a água possuem um valor imensurável.

3. ACESSO À ÁGUA: UNIVERSAL E EQUITATIVO?

No contexto da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), tendo em vista a conjuntura internacional de ingerência dos recursos hídricos, a disponibilização e gestão sustentável da água e saneamento tornou-se o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS nº 6. Dentre suas metas, com base na análise do caso Comunidades Indígenas Miembros de La Asociación Lhaka Honhat vs. Argentina, insta atermo-nos ao

exame atento da meta 6.b, qual seja: “Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento” (ONU, 2015).

Trata-se de uma meta que tem por escopo avaliar o nível de participação das entidades locais de um país na gestão dos recursos hídricos e do saneamento (ANA, 2019). Nesse sentido, a ANA dispõe em seu relatório “ODS 6 no Brasil – Visão da ANA sobre os indicadores”, que a análise da “Proporção de Unidades Administrativas Locais com Políticas e Procedimentos Estabelecidos Visando à Participação Local na Gestão de Água e Saneamento” constitui forte instrumento de monitoramento.

Explicamos. Segundo a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, políticas e procedimentos de participação local funcionam como um forte instrumento, por meio do qual indivíduos e comunidades tornam-se protagonistas nas decisões concernentes à gestão dos recursos hídricos e saneamento, quistas de modo universal e equitativo.

Assim, tendo em vista o caso concreto, sob a ótica da multifacetada gama étnica que compõe o estado brasileiro e o cunho ancestral/ espiritual atribuído a água por parte dos povos tradicionais, conforme tratado alhures, estariam estes organismos colegiados atuando igualmente entre todos os que concorrem na tomada de decisões acerca dos recursos hídricos?

Respondemos. Conforme será esclarecido na seção que segue, e a partir da análise do caso concreto, é possível identificar um cenário perene de completa desigualdade, em âmbito nacional e internacional, tanto no campo participativo, quanto na gestão do recurso hídrico e do saneamento, contrapondo o objetivo de desenvolvimento sustentável 6.

4. A SENTENÇA DO CASO LHAKA HONHAT VS. ARGENTINA

Em 6 de fevereiro de 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença no Caso de Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat vs. Argentina. Na decisão, foram reiteradas as normas interamericanas sobre os direitos territoriais dos povos indígenas, além de ser estabelecida a obrigação de entregar um título de propriedade único e indivisível em favor das diferentes comunidades que integram a associação Lhaka Honhat. Ressalta-se que apesar de a principal polêmica girar em torno da falta de titularidade do território, também foram denunciados diversos impactos derivados da atividade de pastagem, extração ilegal de madeira e instalação de cercas por pessoas não indígenas no território das comunidades (CABRERA *et al.*, 2020, tradução nossa).

Embora a Corte Interamericana tenha um amplo repertório de decisões sobre os povos indígenas, até o julgamento do caso Lhaka Honhat, a Corte se limitava a julgar certas disposições da CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos que protegem os direitos civis e políticos, em particular o Art. 21º já mencionando, no que tange ao direito à propriedade privada (CABRERA *et al.*, 2020, tradução nossa). Desse modo, na decisão seu alcance foi ampliado por meio de interpretação extensiva, de maneira a abranger a propriedade coletiva dos povos indígenas e tribais.

Antes do caso em questão, o Tribunal havia definido o meio ambiente saudável como um direito anterior a consolidação de todos os outros direitos humanos nos termos do Art. 26 da CADH, por meio de uma declaração geral, no parecer consultivo OC-23/17, intitulada “Meio Ambiente e Direitos Humanos” (ALMEIDA, 2017). Sendo assim, o caso das comunidades da associação de Lhaka Honhat é a primeira decisão no âmbito da sua jurisdição contenciosa que declara violado o referido direito, bem como os direitos à alimentação adequada, à água e à participação na vida cultural, tudo sob a luz do Art. 26. No caso Lagos del Campo vs. Peru, de agosto de 2017, a posição majoritária da Corte Interamericana estabeleceu a competência do tribunal para declarar a violação direta do Art. 26, até então considerada violada apenas indiretamente ou por conexão, em relação a certos direitos civis e políticos protegidos na CADH (CIDH, 2018, tradução nossa). Assim, Lagos del Campo inaugura a justiciabilidade direta do Art. 26 para além dos pressupostos de não regressividade e não cumprimento de obrigações imediatas.

Como dito, na OC-23/17, a Corte Interamericana procurou resolver esta limitação de competência, destacando a conexão entre meio ambiente e desenvolvimento integral, este último expressamente consagrado na Carta da OEA. Conforme expresso na OC-23/17, os instrumentos internacionais aplicáveis estabelecem que a preservação do meio ambiente é um dos três pilares inseparáveis do desenvolvimento integral (ALMEIDA, 2017). No caso Lhaka Honhat, a Corte reitera sua posição, declarando que “o direito a um meio ambiente saudável deve ser considerado entre os direitos [...] protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana, dada a obrigação dos Estados de cumprir o desenvolvimento integral de seus povos, que decorre dos artigos 30, 31, 33 e 34 da Carta” (CIDH, 2020, p. 69, tradução nossa). A respeito do direito à água, que não foi alegado pelos peticionários, mas incluído na sentença de acordo com o princípio *iura novit curiae*, a Corte Interamericana (CIDH, 2020, p. 69, tradução nossa) concluiu que:

[...] Está protegida pelo artigo 26 da Convenção Americana. Isso decorre das regras da Carta da OEA, na medida em que permitem derivar direitos dos quais,

por sua vez, decorre o direito à água. A esse respeito, basta assinalar que entre eles estão o direito ao meio ambiente saudável e o direito à alimentação adequada, cuja inclusão no citado artigo 26 já foi estabelecida nesta Sentença, bem como o direito à saúde, do qual este Tribunal também já indicou que está incluído na norma.

Enquanto em OC-23/17 a Corte Interamericana havia estabelecido normas gerais sobre o princípio da prevenção em matéria ambiental, o caso Lhaka Honhat avalia mais especificamente seu descumprimento no âmbito de um caso contencioso. Outro avanço importante tem a ver com o reconhecimento do Princípio 22 da Declaração do Rio (ONU, 1992), que reconhece o papel central das populações indígenas “na gestão ambiental e no desenvolvimento devido a seus conhecimentos e práticas tradicionais” (CIDH, 2020, p. 88, tradução nossa). Nesse sentido, a Corte analisa o impacto sobre os direitos em questão a partir do impacto sobre os modos de vida e a identidade cultural das comunidades indígenas em questão.

Outro grande feito da sentença diz respeito às medidas de reparação. Ao se pronunciar sobre a obrigação de restaurar o território das comunidades declaradas vítimas, o Tribunal avalia a complexidade de realocar centenas de não indígenas cujos interesses serão diretamente afetados. A sentença estabelece prazos diferenciados para cada uma das medidas de restituição, com diretrizes sobre como o Estado argentino deve proceder para minimizar o impacto sobre a população crioula que se encontra em território indígena (CIDH, 2020).

Em consonância com a jurisprudência consolidada de casos anteriores relacionados com os direitos dos povos indígenas, a Corte Interamericana ordena ao Estado argentino que estabeleça um fundo de desenvolvimento comunitário em favor das comunidades que integram a Associação Lhaka Honhat. No entanto, estabelece, pela primeira vez, que o objetivo principal deste fundo deve ser "reparar o dano à identidade cultural" antes de especificar que serve também como "compensação por danos materiais e imateriais" (CIDH, 2020).

Essa decisão parece ter impactado o tipo de projetos que o Tribunal manda realizar por meio do fundo comunitário. Nos três casos sobre comunidades indígenas paraguaias (Xaxmok Casek, Yakyé Axa e Sawhoyamaya) (CABRERA *et al.*, 2020, tradução nossa), a Corte indicou que os fundos de desenvolvimento comunitário deveriam ser usados para “projetos educacionais, habitacionais, agrícolas e de saúde, bem como o abastecimento de água potável e a construção de infraestrutura sanitária”. Já no caso Lhaka Honhat, especifica que o fundo de desenvolvimento deve ser utilizado para “a recuperação da cultura indígena, incluindo [...] programas relacionados com a segurança alimentar e documentação, ensino ou

divulgação da história das tradições das vítimas das comunidades indígenas” (CIDH, 2020).

5. A PARTICIPAÇÃO INDÍGENA NO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO MARAPANIM

Em se tratando da realidade nacional, é sabido que os Comitês de Bacias Hidrográficas (CBHs) são os organismos que compõem o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), além de contribuírem para a participação de representantes sociais com interesses sobre os recursos hídricos disponíveis nas bacias.

Nos termos do Relatório ODS 6 no Brasil - Visão da ANA sobre os Indicadores, os membros que compõem o colegiado são escolhidos entre seus pares, sejam eles dos diversos setores usuários de água, das organizações da sociedade civil ou dos poderes públicos, com o fim de aprovar o Plano de Recursos Hídricos da Bacia; arbitrar conflitos pelo uso da água, em primeira instância administrativa; estabelecer mecanismos e sugerir os valores da cobrança pelo uso da água; e aprovar o enquadramento dos corpos d'água da bacia hidrográfica (ANA, 2019).

No Estado do Pará, nos termos do Decreto nº 288/19, o qual tem por base a Resolução nº 16 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH), a qual estabelece diretrizes para a formação e funcionamento dos CBHs, instituiu-se o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Marapanim (CBHRM). A luz do art. 2º do mencionado Decreto, tal Comitê será composto pelos seguintes representantes:

Art. 2º O CBHRM será composto por representantes, na forma do art. 51 da Lei Estadual nº 6.381, de 25 de julho de 2001, observado no que couber o art. 7º da Resolução nº 16, de 23 de novembro de 2018, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH):

- I - do Poder Público Federal e Estadual;
- II- dos Municípios localizados nas Bacias Hidrográficas, no todo ou em parte, de sua área de atuação;
- III- dos usuários de sua área de atuação;
- IV- de entidades da sociedade civil organizada, com sede e atuação comprovada na Bacia Hidrográfica; e
- V- de representantes das comunidades de reservas extrativistas residentes na Bacia Hidrográfica, quando for o caso.

A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos informa, via e-mail (SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, 2020), que, até a presente data, houve a cerimônia de posse da diretoria provisória do CBHRM - Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Marapanim, composta por um presidente e um secretário interinos, conforme aduz o “Termo de Posse da Diretoria Provisória do Comitê

de Bacia Hidrográfica do Rio Marapanim”. Além disso, informou também que o processo de eleição da diretoria definitiva, escolha dos membros do CBHRM e aprovação do regimento interno, foi suspenso em virtude do atual contexto pandêmico, sem previsão de data para retomada.

CONCLUSÃO

A pesquisa teve como objetivo analisar o cumprimento da Convenção 169 da OIT e do ODS 6 no âmbito nacional, em especial no Estado do Pará, de modo a verificar em que medida ocorre a participação das comunidades tradicionais locais no Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Marapanim, e de que maneira essas comunidades se fazem representadas nas tomadas de decisões sobre tudo aquilo que incida sobre a bacia, principalmente no que diz respeito às intervenções oriundas de projetos que envolvam o manejo da água. Visto que há a necessidade de que estas se façam representadas nas tomadas de decisões sobre aquilo que incida sobre a região em que vivem, sobretudo no que diz respeito às intervenções estatais ou de particulares que envolvam a exploração da terra e da água.

O resultado da pesquisa aponta que não há, ainda, no Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Marapanim representantes das comunidades de reservas extrativistas residentes na Bacia Hidrográfica conforme determina o art. 2º, inciso V do Decreto nº 288/19. Tal representação é de suma importância, uma vez que assim haverá participação efetiva da comunidade nas tomadas de decisão que envolvam a Bacia e a região que a rodeia, de modo que minimizar os impactos a essas comunidades, que para além do impacto meramente ambiental e físico, há também o impacto e a violação de sua cultura e de sua tradição ancestral com a terra.

A pesquisa concluiu que com a realização de consulta prévia às comunidades, além da efetiva representação destas em Comitês como o CBHRM, há a coadunação da atuação estatal com a Convenção 169 da OIT, com o ODS 6 e com o entendimento jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, já que a decisão do Caso *Lhaka Honhat vs. Argentina* insurgiu para ampliação dos direitos já estabelecidos internacionalmente, de maneira a consolidar o entendimento sobre a relação dos indígenas com a terra, mitigando a fragmentação da cultura e preservando a política de identidades, culminando, assim, numa política progressista de direitos humanos a nível global.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Raquel Santos de. **Opinião Consulta OC-23/17 Meio Ambiente e Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nidh.com.br/oc23>> Acesso em: 20 nov. 2020.

Agência Nacional de Águas. **ODS 6 no Brasil: visão da ANA sobre os indicadores**. Visão da ANA sobre os indicadores. 2019. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/publicacoes/ods6/ods6.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020

BARRELLA, W. et al. **As relações entre as matas ciliares os rios e os peixes**. RODRIGUES, R.R.; LEITÃO FILHO; H.F. (Ed.) Matas ciliares: conservação e recuperação. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

BENTES, Natália Mascarenhas Simões; LIMA, Caroline Figueiredo. **A propriedade privada à luz da fundamentação da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre povos indígenas**. *Revista Pgm*, Fortaleza, v. 23, n. 12, p. 179-211, 17 out. 2017. Disponível em: <https://revista.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revista1/article/view/355>. Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. **Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos**. Disponível em: <http://progestao.ana.gov.br/portal/progestao/conselhos-estaduais-de-recursos-hidricos>. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. Jales Dantas da Costa. Universidade Federal da Paraíba. **Direito humano à água**. 2014. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/artigos/2014/direito-humano-a-agua>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.217, de 21 de junho de 2010**. Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7217.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. **Plataforma Agenda 2030**. (org.). Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/ods/6/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. **Declaração das Nações Unidas Sobre Os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro, RJ, 23 mar. 2008. p. 2-21. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/LEGISLACAO_INDIGENISTA/legislacao-Fundamental/ONU-13-09-2007.pdf. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 288, de 3 de abril de 2019**. Institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Marapanim (CBHRM), e dá outras providências. Belém, PA.

BRASIL. **Resolução nº 16, de 23 de novembro de 2018**. Estabelece diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas, no âmbito do Estado do Pará. Belém, PA.

CABRERA, Angel et al. **Comentarios a la sentencia de la Corte Interamericana sobre el Caso LhakaHonhat vs. Argentina. JusticiaEnLas Américas: Blog de laFundación para el Debido Proceso**, Washington, p. 1-4. 30 abr. 2020. Disponível em: <https://dplfblog.com/2020/04/30/comentarios-a-la-sentencia-de-la-corte-interamericana-sobre-el-caso-lhaka-honhat-vs-argentina/>. Acesso em: 17 ago. 2020.

CNRH. **Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH**. Disponível em: <https://cnrh.mdr.gov.br/2013-10-27-00-11-04>. Acesso em: 30 ago. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Convenção americana sobre direitos humanos, 1969**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos nº 11: Pueblos indígenas y tribales**. San José, C.R.: **Corte IDH**, 2018. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo11.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Sentencia del caso Comunidades indígenas miembros de la asociación LhakaHonhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina de 6 de febrero de 2020**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 02 nov. 2020.

FRACALANZA, A. P.; JACOB, A. M.; EÇA, R. F. **Justiça ambiental e práticas de governança da água**: (re) introduzindo questões de igualdade na agenda. *Ambiente & Sociedade*, v. 16, n. 1, p. 19-38, jan./mar. 2013.

GRUGIKI, Marília Alves. **Avaliação e manejo adaptativo em áreas sob processo de restauração florestal**. 2018. 139 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Florestais, Universidade Federal Rural de Pernambuco, Pernambuco, 2018. Disponível em: http://www.ppgcf.ufrpe.br/sites/www.ppgcf.ufrpe.br/files/documentos/tese_marilia_alves_grugiki.pdf. Acesso em: 27 fev. 2018.

KRENAK, Ailton. **Ideias para Adiar o Fim do Mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

OLIVEIRA, Celso Maran de. **Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e as Alternativas Para o Formato Jurídico das Agências de Água no Brasil**. 2007. Disponível em: https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Biblioteca/05-20_3_Encontro_Anual_da_Rede_Ambiental/RTDoc16_11_12_53_PM.pdf. Acesso em: 31 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 02 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6: Água potável e saneamento**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/6>. Acesso em: 03 dez. 2020.

PARÁ. **Decreto nº 1.556, de 09 de junho de 2016**. Regulamenta o Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Pará-CERH/PA e dá outras providências. Disponível em: https://semas.pa.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/cerh_01.pdf. Acesso em: 01 set. 2020.

PORTO, M. F. A.; PORTO, R. L. L. **Gestão de bacias hidrográficas**. Estudos Avançados, [S. l.], v. 22, n. 63, p. 43-60, 2008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10292>. Acesso em: 01 set. 2020.

SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO SUL – SEMA/RS. **Informações gerais**. Porto Alegre: SEMA/RS, 2012. Disponível em: <https://www.sema.rs.gov.br/bacias-hidrograficas>. Acesso em: 27 ago. 2020.

SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS. **Comitê de Bacia de Marapanim**. Mensagem recebida por <e-mail> em 23 de julho de 2020. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/1/#search/natalia.bentes%40cesupa.br/FMfcgxwJXVMfLBQWJxprbMkgbZhMVcpr>. Acesso em: 19 nov. 2020.

SOUZA, M. L. de. **O território: sobre espaço e poder, autonomia e desenvolvimento**. In: CASTRO, I. E. de; GOMES, P. C. da C.; CORRÊA, R. L. (Orgs.). Geografia: conceitos e temas. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

TRINDADE, Larissa de Lima. **Gestão Integrada de Recursos Hídricos: Papel, Potencialidades e Limitações dos Comitês de Bacias Hidrográficas**. 2016. 269 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação em Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Cap. 2. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/173815/344113.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 31 ago. 2020.

TUCCI, C. E. M. 1997. **Hidrologia: ciência e aplicação**. 2.ed. Porto Alegre: ABRH/Editora da UFRGS, 1997. (Col. ABRH de Recursos Hídricos, v.4).

Recebido – 13/04/2021
Aprovado – 01/10/2021